



NOTA A RESPEITO DA EDIÇÃO DA PORTARIA 260 DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

A Portaria 260 do Ministério da Economia, publicada em 03/07/2020, a pretexto de disciplinar “a proclamação de resultado do julgamento no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nas hipóteses de empate na votação”, promoveu uma indevida regulação legislativa do tema.

De fato, a partir da edição da Lei nº 13.988/20, que inseriu o artigo 19-E à Lei nº 10.522/02, o legislador federal houve por bem definir, de forma taxativa, que em caso de empate de votação no processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, o resultado deve ser sempre proclamado **em favor do contribuinte**.

A edição dessa regra visou expressamente corrigir uma distorção histórica do chamado voto de qualidade que, ao mesmo tempo, concentrava poder decisório nas mãos do Presidente de Turma – sempre um representante da Fazenda Nacional – e ignorava a regra do artigo 112 do Código Tributário Nacional que estabelece o princípio *in dubio pro contribuinte*.

Ao se referir à expressão “*processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário*”, o artigo 19-E nada mais fez do que replicar o objeto determinado pelo artigo 1º do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, de forma que sua aplicação é mandatória de maneira ampla e geral no contencioso administrativo fiscal.

Nesse contexto, ao limitar a aplicação do artigo 19-E às hipóteses em que indica, a Portaria 260 incorre em violação ao princípio da legalidade, pois invade seara já regulada por lei, reduzindo sua aplicação no âmbito do CARF, além de subtrair a discussão do colegiado quanto à extensão e alcance da norma legal, devolvendo o controle exclusivo da decisão em caso de empate ao Presidente de Turma.

A interpretação explicitada pela Portaria, portanto, minimiza os efeitos pretendidos pela regra legal que diz aplicar, em oposição às regras de hermenêutica e em desconsideração à opção democrática feita pelo Congresso Nacional, com a posterior sanção do Presidente da República. Mas, sobretudo, essa medida, ao incorrer em abuso de interpretação, elevará a litigiosidade, que foi justamente o resultado que se buscava evitar, e causará prejuízos tanto aos contribuintes quanto à Fazenda Nacional.

Este Conselho Federal da OAB reitera sua plena convicção acerca da constitucionalidade da nova lei e se compromete com todos os esforços para que ela seja aplicada em sua integralidade. O debate sobre o aprimoramento do sistema pode e deve continuar, mas sem que qualquer das



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

partes use de expedientes para evitar o cumprimento das normas legais regularmente promulgadas.

Felipe Santa Cruz
Presidente Nacional da OAB

Eduardo Maneira
Presidente da Comissão de Direito Tributário do Conselho Federal